



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**LEI N.º 4.533/2015**

**De 13 de novembro de 2015.**

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO  
DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E  
AJUSTES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – REFIS/PATOS  
2015, PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, prefeita do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Patos/PB, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com vencimento até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído:

I – do tributo devido, atualizado.

II – de multa e juros, de caráter moratório, reduzidos consoante disposto nessa

Lei.

§ 2º. Os benefícios decorrentes desta Lei expiram em 31 de dezembro de 2015.

**Art. 2º** O pagamento a vista do crédito tributário, terá redução de 100% (cem por cento) de multa e juros moratórios.

§ 1º. Na hipótese de o sujeito passivo aderir ao programa até o dia 16 de novembro de 2015 e efetuar o pagamento do crédito tributário à vista, a redução das multas e juros é de 100% (cem por cento) e para os demais acréscimos legais, 50% (cinquenta por cento).

Prod. 32/15



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

§ 2º. Fica vedada a adesão ao programa para o contribuinte que não estiver regular perante a Fazenda Municipal em relação aos fatos geradores do imposto ocorrido entre janeiro de 2015 e 30 de setembro de 2015.

**Art. 3º** O ingresso no Programa REFIS/Patos 2015 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

<b>Condições de Adesão – REFIS/Patos 2015</b>	
<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Percentual de Desconto nos juros e multa moratórios</b>
Em até 06 parcelas	80%
De 07 a 12 parcelas	60%
De 13 a 18 parcelas	40%
De 19 a 24 parcelas	20%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º. A opção pelo REFIS/Patos 2015 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 4º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS/Patos 2015, apenas na hipótese de pagamento à vista do crédito tributário, com redução de 100% (cem por cento) de multa e juros moratórios aplicados ao saldo remanescente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 5º.-** A adesão ao REFIS/Patos 2015 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;
- VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

**Art. 6º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV – instruído com:
  - a) comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal;
  - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
  - c) instrumento de mandato.

**Parágrafo único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS/Patos 2015.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 7º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Patos 2015, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária nos termos do REFIS/Patos 2015;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 8º** Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:

I – as reduções constantes do Código Tributário do Município – CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade.

II – o contribuinte que mantenha ação de natureza tributária, na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir.

III – nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

**Art. 9º** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

**Art. 10º.** O prazo para adesão ao REFIS/Patos 2015 encerra-se impreterivelmente em 31 de dezembro de 2015.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 11.** Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o artigo 88 da Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006: “O parcelamento de créditos tributários monetariamente atualizados e com os devidos encargos legais limitar-se-á ao máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas fixas mensais e sucessivas, devendo obedecer as condições estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único.** O valor mínimo da parcela mensal será:

I – de 15,00 (quinze) UFIR-P para pessoa física;

“II – de 30,00 (trinta) UFIR-P para pessoa jurídica.”

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,  
13 de novembro de 2015.

  
**Francisca Gomes Araújo Motta**  
PREFEITA CONSTITUCIONAL